

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Coronel Tadeu)

Requer a realização de audiência pública destinada a debater o PL 2835/2019, que altera a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, a realização de audiência pública para debater o PL 2835/2019, que originalmente alterava a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), e, por meio de emenda estranha ao texto do projeto aprovada na CFT, passou a flexibilizar a lei geral do aeronauta, para permitir a terceirização de tripulantes na aviação agrícola e no táxi aéreo.

Para tanto, indicamos a oitiva dos seguintes convidados:

- Representante do Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA)
- Representante da Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR)
- Representante da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)
- Representante da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2835/2019, de autoria do senador Ângelo Coronel (PSD/BA), originalmente tinha o objetivo de alterar tão somente a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC), temática que já foi devidamente apreciada pelo Congresso Nacional na ocasião de discussão da MP 1089/2021, recentemente remetida à sanção presidencial.

Importante salientar que, ao fazê-lo, esta Casa e o Senado aprovaram profunda alteração ao Anexo III da Lei 11.182, dando-lhe nova estrutura, a qual é incompatível com o teor da alteração proposta pelo PL 2835/2019. Ademais, cabe frisar que a aprovação do presente projeto, pelo Senado, antecedeu a própria edição da MP 1089/2021; que, ao apreciá-la, o Congresso desconsiderou a alteração aprovada pelo Senado no PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220570530300>

2835/2019, de modo que se trata de matéria vencida à luz do art. 164 do RICD, e cuja prejudicialidade deveria ter sido proclamada de ofício:

"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados."

Não obstante aos fatos já narrados, o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) apresentou emenda, completamente estranha ao texto original e às competências da CFT, e sem base em emendas de membros da Comissão.

A Emenda apresentada pelo Relator e aprovada por esta Comissão em Sessão de 25.05.2022, acrescentando o art. 4º, altera a Lei nº 13.475, de 2017, nos termos a seguir:

"Art. 4º O art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. A função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave quando se tratar de serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal, nos termos da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

.....
§ 4º É dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave nas modalidades de aviação não compreendidas pelo caput.

§ 5º São modalidades de aviação a que se refere o parágrafo anterior, dentre outras:

I – aviação agrícola;

II – táxi aéreo; e

III – transporte aeromédico de remoção, tecidos e órgãos.

§ 6º Na hipótese de dispensa a que se refere o § 4º, as relações decorrentes do contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave são de natureza jurídica comercial e não ensejam, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego." (NR) Trata-se do mesmo comando contido no art. 60, §§ 2º e 3º:"

Perceba-se que não é necessário esforço de interpretação para constatar-se que a alteração não diz respeito à adequação financeira ou orçamentária da proposição, ou a qualquer dos temas referidos no inciso X do art. 32 do Regimento Interno, que elenca o escopo de atuação do referido colegiado, que são:

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

b) sistema financeiro da habitação;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220570530300>



- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários; e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;"

A alteração proposta pelo Relator, é evidente, refere-se a matéria trabalhista ou, quando muito a tema afeto à Comissão de Viação e Transportes (CVT). Todavia, naquela comissão a matéria foi aprovada SEM EMENDAS e SEM QUE TIVESSE SIDO ABERTO NOVO PRAZO DE EMENDAS, conforme determina o art. 119, II e § 1º do RICD, uma vez que a referida emenda é, na prática, um amplo substitutivo ao texto original da proposição. Ferindo, portanto, aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Outrossim, o dispositivo contraria de maneira inconstitucional o art. 7º da Constituição, ao tratar como relação contratual o que é, e sempre foi, relação de emprego, visto que presente a subordinação, intrínseca ao vínculo entre empregador e empregado.

Neste sentido, propugnamos o apoio dos ilustres pares desta Comissão para aprovação do presente requerimento, de modo que possamos esclarecer todos os aspectos contidos na presente proposição.

Sala das Comissões, de de 2022.

Coronel Tadeu
Deputado Federal – PL/SP

